

PROJETO DE LEI 3.630, DE 2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tratar da assistência ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
§ 1º

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos Centros Especializados de Reabilitação integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), na forma do regulamento.

§3º Os centros de que trata o §2º atuarão como serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pelo órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Para os fins referidos no § 2º, poderá ser ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 5º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às pessoas com transtorno do espectro autista.

LexEdit
* c d 2 3 6 2 8 2 8 5 4 7 0 *



§ 6º As unidades do SUS que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância de haver, no Sistema Único de Saúde - SUS, centros de atendimento especializados que se dediquem à reabilitação de pessoas com os diversos tipos de deficiência, a presente emenda tem o intuito de aperfeiçoar o projeto, no sentido de ampliar o escopo de atuação dos centros de assistência integral, de modo que não atendam apenas as pessoas com transtorno do espectro autista, mas que possam beneficiar toda a população com deficiência que necessitem de cuidados.

A emenda propõe, dessa forma, a criação dos Centros Especializados de Reabilitação integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), que atuarão como serviços de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada. A emenda prevê também, na linha do projeto original, que esses centros disponibilizem serviços de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às pessoas com transtorno do espectro autista, bem como aos pais e aos responsáveis.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

Deputado André Figueiredo
PDT- CE



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236282854700>



* C D 2 3 6 2 8 2 8 5 4 7 0 0 * LexEdit